



LEI N° 1.806, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

REGULAMENTA O ADICIONAL DE
DIFÍCIL ACESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Gratificação de Difícil Acesso, prevista nesta Lei, será devida aos profissionais docentes efetivos do Magistério Público Municipal que atuam nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Fidélis, os quais farão jus da mesma no percentual de 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) do valor referência constante na Classe A, Nível 1, Padrão de Vencimento I dos Anexos I e II da Lei 1.220, de 04 de dezembro de 2009, quando atenderem um dos itens dispostos no Art. 4º e na forma dos critérios de distância e índice social que são considerados no parágrafo único do Art. 5º.

§ 1º - Considera-se unidade de trabalho de difícil acesso para fins desta Lei aquela localizada nos distritos e subdistritos do Município de São Fidélis e/ou que possui menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal.



§ 2º - Não serão contemplados com o adicional tratado por esta Lei os servidores descritos no Art. 1º que estiverem lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino localizadas na sede e no 2º distrito deste Município, as quais não são consideradas de difícil acesso, bem como os servidores que não possuam residência fixa no âmbito territorial do município.

Art. 2º - Serão considerados os dias trabalhados para efeito de concessão integral da Gratificação, sendo descontados dos profissionais os dias que não comparecerem a Escola, por quaisquer motivos, mesmo havendo justificativa.

Art. 3º - Não farão jus à gratificação prevista nesta Lei, por não atender o critério de locomoção, os profissionais efetivos do magistério que tenham residência fixa na localidade da escola, ainda que esta unidade escolar seja considerada de difícil acesso.

Art. 4º - Farão jus aos correlatos percentuais descritos no parágrafo único do Art. 5º, em observância aos critérios de distância e índice social, os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que:

I – necessitarem locomover percurso de 10 a 50 Km, desde que não tenham transporte concedido pela Prefeitura;

II – residirem em outros municípios e dependerem de transporte pago por eles para chegarem à escola;

III – necessitarem hospedar-se na localidade ou na escola, em decorrência da precariedade de transporte para locomoção, ou pela distância da sede do município;



IV – percorrem, à pé, trecho íngreme, superior a 2 Km, em local montanhoso de Zona rural, bem como em localidades desprovidas de transporte coletivo particular, ou concedido pela Prefeitura, desde que sejam ermos e da zona rural.

Parágrafo Único - Os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que conciliarem duas matrículas em escolas caracterizadas no inciso I deste Artigo, ainda que necessitem utilizar condução própria de uma unidade para outra, farão jus ao adicional que trata esta Lei apenas no vínculo da matrícula que estiverem lotados em distância maior da sede do município.

Art. 5º - Para fins de pagamento da Gratificação de Difícil Acesso, os distritos e subdistritos, considerando-se o disposto no artigo 1º deste decreto, tendo como marco inicial para o cômputo de distância a sede da Secretaria Municipal de Educação, ficam classificados na seguinte conformidade:

- I - Faixa 1: Palmital, Ernesto Machado, Angelim, Pureza e Unsina Pureza;
- II - Faixa 2: Santa Catarina, Valão dos Milagres e Colônia;
- III - Faixa 3: Recreio, Barro Branco e Boa Esperança.

Parágrafo Único – As unidades escolares localizadas na Faixa 1, Faixa 2 e Faixa 3, na forma estabelecida no *caput* receberão o adicional de difícil acesso no percentual de 10, 15 e 20 respectivamente, considerando o critério de distância preconizado no Art. 1º.



Art. 6º - A percepção de Gratificação prevista nesta Lei não conferirá direito, nem expectativa de incorporação de seu valor à remuneração para qualquer fim.

Art. 7º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a análise e posterior encaminhamento à Prefeitura da relação dos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal que fazem jus ao difícil acesso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 1.244 de 01 de junho de 2010, e demais disposições em contrário.

São Fidélis, 11 de junho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal